



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0238720-07.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Melina Nunes de Abreu Santos Cruz**

Requerido: **Unimed do Ceará - Federação das sociedades cooperativas Médicas do Estado do Ceará**

Trata-se de **ação de indenização por danos morais e materiais**, ajuizada pela **MELINA NUNES DE ABREU SANTOS CRUZ**, em desfavor de **UNIMED CEARÁ – FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO CEARÁ**, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora declarou que, em dezembro de 2022, tomou conhecimento de sua gravidez, o que levou o médico que a acompanha a prescrever exames clínicos de rotina para monitoramento da gestação. Foi nesse momento que a paciente recebeu o diagnóstico de trombofilia.

A trombofilia é uma enfermidade que aumenta a coagulação do sangue em pessoas que sofrem dessa condição, tornando-as mais propensas à trombose, caracterizada pela formação de coágulos nas veias do corpo e possíveis obstruções. Embora seja difícil de detectar, a trombofilia é comumente manifestada durante a gravidez.

A literatura médica relata que algumas formas de trombofilia podem trazer complicações para a gravidez. Um exemplo disso é a síndrome do anticorpo antifosfolípide, que pode causar obstrução dos vasos sanguíneos da placenta, resultando em perdas gestacionais recorrentes, conhecidas como "abortos repetitivos". Além disso, as trombosas placentárias podem afetar o crescimento fetal, limitando sua nutrição e oxigenação. Portanto, a trombofilia durante a gravidez pode levar a diversas complicações obstétricas, incluindo pré-eclâmpsia, problemas no desenvolvimento fetal, prematuridade e abortos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Em virtude disso, a médica responsável pelo acompanhamento da paciente, a Dra. Maria Helena Ferrer Moreira (CRM 5910), prescreveu como tratamento, em caráter de urgência, terapia com anticoagulante, na forma de doses profiláticas do medicamento "heparina" (conhecida comercialmente como Clexane/Versa/Hibor), na dosagem de 40mg/dia, durante todo o período gestacional e até 44 dias após o parto, para reduzir o risco de aborto e outras complicações clínicas e obstétricas, conforme relatório médico das páginas 29/30.

Contudo, a promovida se recusou a fornecer a liberação dos mencionados medicamentos, alegando que o fármaco em questão é de uso ambulatorial/domiciliar.

Diante desse cenário, a parte autora requereu: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a condenação da requerida ao ressarcimento de todos os custos com a medicação adquirida no decorrer de seu tratamento, aqui indicada no importe de R\$ 1.214,25 (um mil duzentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos); c) a condenação da promovida ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e por fim, d) a condenação da promovida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Às pág. 53/59, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Houve audiência de conciliação às pág. 119/120, todavia, as partes não transigiram.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação às páginas 122/143, alegando inicialmente a impugnação do pedido de concessão da gratuidade da justiça e a nulidade da decisão de tutela de urgência, argumentando que a parte autora não pleiteou o referido pedido. No mérito, a promovida sustentou a regularidade de sua conduta, pois o medicamento objeto da ação é de uso domiciliar e, apesar de ser registrado pela ANVISA, não implica em obrigação de fornecimento. Além disso, afirmou que tal medicamento não está incluído no rol obrigatório da ANS e que o tratamento requerido não está previsto no plano de saúde contratado pela autora. A promovida insurgiu-se contra o pleito de indenização por danos materiais e morais, alegando que estes não foram suficientemente comprovados, e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

requereu a improcedência da demanda.

Houve réplica às págs. 160/173, oportunidade em que a parte autora rebateu todas as acusações e alegações feitas na contestação.

Às págs. 174/175, foi proferida decisão saneadora.

Eis o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir o que se segue.

Primeiramente, é necessário examinar a alegação de que houve prolação de decisão extra petita/ultra petita no deferimento da tutela de urgência, conforme registrado nas páginas 53/59. Ao revisar minuciosamente os autos, constata-se que a parte autora não pleiteou a tutela de urgência, restringindo-se a presente ação à busca de indenização por danos materiais e morais. Em virtude do grande volume de processos e da reduzida quantidade de servidores nesta vara, tal decisão foi inadvertidamente proferida e inserida nos autos. Contudo, nada obsta sua revogação, visto que não foi requerida pela parte autora. Assim, declaro desde já a nulidade da decisão contida nas páginas 53/59, em razão da ausência de solicitação do pedido de tutela de urgência.

No tocante ao pedido de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita postulado pela promovida, tem-se que este não merece acolhimento, haja vista que a demandada não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir a presunção de veracidade da qual goza a declaração de hipossuficiência feita por pessoa natural. Caberia ao impugnante, portanto, o ônus de demonstrar a ausência de pobreza da parte autora por meio de elementos suficientemente robustos, como não houve a apresentação de provas de mudar o convencimento deste magistrado, afasta-se a preliminar, ora ventilada pela promovida.

A relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação, possui natureza consumerista, uma vez que a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pela empresa ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial, fazendo com que as partes se enquadrem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Tal conclusão possui como consequência jurídica a incidência na hipótese das regras e princípios previstos na Lei nº 8.078/90, notadamente quanto à boa-fé objetiva que, em relação ao consumidor, é presumida por aquele diploma legal, a qual não foi elidida pela ré durante o feito, como lhe competia, em virtude da inversão do ônus da prova também autorizada pela Legislação Consumerista.

Destaca-se que é já é pacífico no STJ o entendimento de que é aplicada a legislação consumerista aos contratos de plano de saúde conforme súmula editada pelo tribunal superior. Súmula 608: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*”

Ainda, por se tratar de contrato de adesão, aplica-se o disposto no Art. 424, do Código Civil, o qual prevê a abusividade das cláusulas que antecipam a renúncia de direitos pela parte aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Neste ponto, cinge a controvérsia se constitui obrigação do plano de saúde promovido fornecer o medicamento Clexane 40 mg/dia para a autora, tendo em vista ela estar grávida e ser portadora de trombofilia.

A necessidade dessa medicação, de um lado, e a recusa da promovida de fornecê-lo, de outro, são fatos comprovados, como consta, respectivamente, dos documentos de pág. 28/31. A necessidade da autora está devidamente comprovada no parecer médico contido nas páginas 29/30.

Nesse contexto, de se destacar que a simples previsão contratual de exclusão de cobertura a medicamento de uso domiciliar, como é o caso dos autos, não torna, por si só, nula a respectiva cláusula, como já decidido pelo STJ: “*1. Nos termos da jurisprudência desta*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Corte, é lícita a exclusão da cobertura, nos contratos de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar que não se enquadre como antineoplástico oral, nem como medicação assistida (home care). Precedentes. (...) (STJ: AgInt no AREsp n. 2.058.484/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022)".

Ocorre, no entanto, que a ilegalidade dessa cláusula pode ser declarada quando for reconhecida a hipótese de violação de cobertura obrigatória proveniente de norma cogente, independentemente do conteúdo do contrato firmado entre as partes ou da incidência do art. 10, VI, da Lei de Regência dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98), que desobriga o plano de saúde de fornecer medicamento de uso domiciliar.

Nesse contexto, de se observar o disposto no art. 35-C, II, desta lei:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

(Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009):

(...)

II - de **urgência**, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de **complicações no processo gestacional**; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

Como anteriormente destacado, o relatório médico emitido pelo médico assistente da autora evidencia que ela é portadora de trombofilia e está atualmente grávida. Tal contexto ressalta a necessidade urgente do uso do fármaco Clexane pela autora, considerando o risco de aborto dada a ausência de tratamento médico adequado.

Dessa forma, independentemente da natureza domiciliar ou não desse medicamento, a recusa do plano de saúde em fornecer o medicamento solicitado pela autora constitui violação evidente a uma disposição expressa em lei.

Sobre o tema, oportunos são os seguintes julgamentos:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
PLANO DE SAÚDE. GESTANTE PORTADORA DE**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

TROMBOFILIA E COM HISTÓRICO DE 03 PERDAS GESTACIONAIS. NEGATIVA DECOBERTURA DO MEDICAMENTO ENOXAPARINA SÓDICA (CLEXANE) 40 MG E PROGESTERONA MICRONIZADA (UTROGESTAN) 200MG, PARA USO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE DA RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI A COBERTURA DO MELHOR. TRATAMENTO DA DOENÇA COBERTA PELO PLANO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL QUANTO A NATUREZA DO ROL DA ANS QUE SE CURVA AO ENTENDIMENTO DA 3º TURMA DO STJ. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0034719-89.2021.8.16.0021 – Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 28.11.2022)

APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Sentença de parcial procedência Inconformismo trazido pela ré que não merece prosperar
Negativa de cobertura para o fornecimento do medicamento Clexane® à gestante com risco de trombose sob a alegação de tratar-se de fármaco de uso domiciliar e não estar previsto no Rol de Procedimentos Obrigatórios da ANS Exclusão de cobertura do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

fornecimento de medicamentos que não se aplica a procedimentos acolhidos pelo plano ainda que se alegue que o tratamento não está incluído no Rol de Procedimentos Obrigatórios da ANS Inteligência da Súmula nº 102 deste E. TJSP cumulada com a Lei nº 14.454/22, a qual fez alterações na Lei nº 9.656/98 Sentença mantida por seus próprios fundamentos Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10443582220218260576 SP 1044358-22.2021.8.26.0576, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 28/02/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023)

APELAÇÃO. Plano de saúde. Gestante diagnosticada com trombofilia, a quem foi indicada a ministracão de Enoxaparina (Clexane ou Versa). 1. Recusa à cobertura sob o fundamento de que estão excluídos contratualmente medicamentos de uso domiciliar, bem como que estão fora do rol da ANS. Abusividade reconhecida. Indicação médica expressa. 2. Astreintes e reembolso das despesas com a aquisição do medicamento pela autora. Redução e afastamento. Não cabimento. Descumprimento injustificado da tutela antecipada deferida. Ordem judicial expedida de forma clara e objetiva. Renitênciac que conduz à aplicação da penalidade prevista pelo julgador. Montante e reembolso fixados que se mostram adequados diante do inadimplemento voluntário da ordem judicial. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP – AC: 10415009120218260002 SP 1041500-91.2021.8.26.0002, Relator: Maurício Campos da Silva Velho, Data de Julgamento: 01/09/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2022)

Diante disso, não se pode adotar outro entendimento senão o de que, no caso em questão, o plano de saúde demandado deveria fornecer à autora a medicação solicitada, não apenas para assegurar a saúde da mãe e do seu feto, mas também para promover o adequado desenvolvimento da gravidez.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

A parte autora, por sua vez, comprovou seus dispêndios com o medicamento Clexane devido à recusa do plano de saúde, conforme evidenciado pelos cupons fiscais constantes nas páginas 25/28. Nesse sentido, torna-se claro que o réu deve efetuar o reembolso à autora, considerando a negativa indevida de cobertura que a obrigou a custear, por conta própria, o tratamento recomendado pelo médico.

No que diz respeito ao suposto dano moral alegado, entende-se que há fundamentos suficientes para sua procedência. Embora a negativa de tratamento por parte do plano de saúde, por si só, não tenha o poder de ocasionar danos morais, no caso em análise, a autora estava grávida e diagnosticada com trombofilia, uma doença grave que pode resultar em sérias complicações para a gestante, tais como trombose venosa, acidente vascular cerebral, embolia pulmonar, entre outras, além de ser uma causa conhecida de abortos, conforme mencionado anteriormente. Nesse contexto, a recusa do plano de saúde em fornecer o medicamento anticoagulante inevitavelmente gerou considerável aflição e angústia, configurando assim o dano moral passível de indenização.

Abaixo, colacionam-se julgados proferidos pelos tribunais pátrios acerca do caso em comento, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO PLANO DE SAÚDE DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. BENEFICIÁRIA GESTANTE ACOMETIDA POR TROMBOFILIA. PATOLOGIA QUE INTEGRA A COBERTURA CONTRATUAL. RISCO DE ABORTAMENTO OU ÓBITOFETAL. INDICAÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. CLEXANE. NEGATIVA DA OPERADORA. ABUSIVIDADE NA RECUSA DE PRECEDENTE DO SUPERIOR COBERTURA DO TRATAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001999-75.2020.8.16.0192 - Nova Aurora - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 11.11.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CLEXANE (USO DOMICILIAR) E ENDOBULIM (USO OFF-LABEL). CLÁUSULA LIMITATIVA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E DANOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSOS DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E DA USUÁRIA IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A operadora de plano de saúde pode até delimitar as doenças passíveis de cobertura, mas não restringir os meios de tratamento, sob pena de se imiscuir na competência médica (STJ, AgInt no AREsp 1.014.782/AC). 2. "É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda, não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, mesmo se tratando de instituições sem fins lucrativos e que operam por autogestão" (STJ, AgInt no REsp 1712056/SP). 3. "A recusa indevida à cobertura médica é causa de danos morais, pois agrava o contexto de aflição psicológica e de angústia sofrido pelo segurado" (STJ, REsp 907718). O entendimento é esposado pelo TJPE, segundo o qual "a negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde pode dar ensejo à indenização por dano moral" (Súmula nº 35). 4. Deve ser mantido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista os meandros da narrativa fática que contextualizam a referida recusa. 5. Ausente qualquer responsabilidade da parte ré pelo contrato firmado entre a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

autora e os seus patronos. Inexistência de ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis (STJ, REsp 1.280.211/SP). (TJ-PE - APL: 4863323 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 07/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/05/2019)

No que concerne à mensuração, o dano moral detém uma dupla função: compensatória - em que se tem em conta a vítima e a gravidade do dano de que ela padeceu, buscando confortá-la, ajudá-la a sublimar as aflições e constrangimentos decorrentes do dano injusto - e punitiva - cujo objetivo, em síntese, é impor uma penalidade exemplar ao lesante, residindo esta na diminuição de seu patrimônio material e na transferência da quantia para a esfera jurídica patrimonial da vítima, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências, fixo os danos morais no montante de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE**, por sentença, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente demanda, para:

a) **CONDENAR** a requerida ao resarcimento de todos os custos com a medicação adquirida no decorrer de seu tratamento, no importe de **R\$ 1.214,25 (um mil duzentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos)** com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);

b) **CONDENAR** a promovida ao pagamento do valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização por danos morais, com correção monetária a ser feita com base no INPC, a partir da prolação da presente sentença (Súmula 362 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Porque sucumbente, arcará a parte promovida com o pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

P.R.I.

Fortaleza/CE, na data da assinatura digital.

Maurício Fernandes Gomes
JUIZ DE DIREITO